



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 22 / 2005

Concede isenção e altera as Tabelas para cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, instituída pela Lei n° 1.651, de 30 de dezembro de 2002, na forma que menciona.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, resolve:

Art.1º Ficam isentas da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, instituída pela Lei n° 1.651, de 30 de dezembro de 2002, as unidades residenciais com consumo mensal de energia de até 100 kwh (cem quilowatts).

Art. 2º O Poder Executivo, mediante Decreto, expedirá nova tabela de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, em virtude das alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabo Frio, de de 2005.

MARCOS DA ROCHA MENDES

Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

REJEITADO

Pl. 9 a 2 VOTOS

EM: 19 / 04 / 2005

EMENDA ADITIVA Nº 001/2005. Em, 19 de abril de 2005.

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Art.
1º do Projeto de Lei nº 022/2005

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

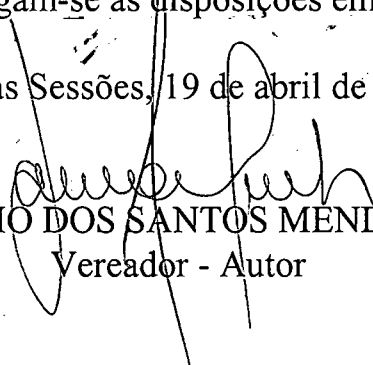
Artigo 1º- Acrescente-se ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 022/2005
os seguintes parágrafos:

“§1º- Ficam igualmente isentos da cobrança da Contribuição de
Iluminação Pública – CIP, as unidades residenciais da zona rural do
Município de Cabo Frio a saber: Botafogo, São Jacinto, Angelim,
Pacheco, Araçá, Agrisa, Campos Novos, Maria Joaquina e Gargoá,
excetuando-se fazendas e sítios de lazer.”

“§2º- Excetuam-se da isenção do caput deste artigo aquelas
unidades residenciais que se caracterizam como residência de veraneio.”

Artigo 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2005.


JÂNIO DOS SANTOS MENDES
Vereador - Autor



Estado do Rio de Janeiro

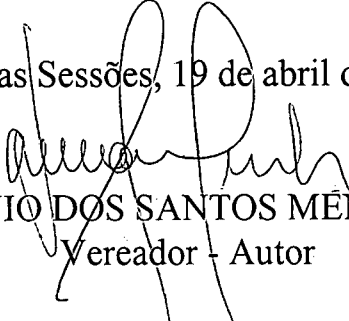
Câmara Municipal de Cabo Frio

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo fazer justiça para com aqueles que residem na zona rural do Município e que por sua peculiaridade não dispõe de um eficiente serviço de iluminação pública.

Ressalte-se ainda, que a precariedade das instalações e a natureza da rede impõem a estes um consumo diferenciado dos que residem em centros urbanos e bairros consolidados.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2005.


JÂNIO DOS SANTOS MENDES
Vereador - Autor



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

REJEITADO
P/ 9 a 9 VOTOS
EM: 19/04/2005

EMENDA ADITIVA Nº 002/2005. Em, 19 de abril de 2004.

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao
Projeto de Lei nº 022/2005

O VEREADOR QUE ESTÁ SUBSCREVE, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Artigo 1º- Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 022/2005 os seguintes
Artigos:

**“Art. Fica assegurado que quando da emissão das faturas de
consumo de energia elétrica, que a concessionária informará os valores
individualizados da tarifa de seu serviço e da contribuição de iluminação
pública, separando os códigos de barra.”**

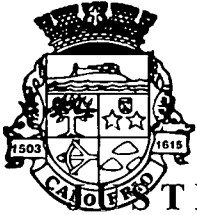
**“Art. O fornecimento de energia não poderá ser suspenso em
razão da inadimplência da contribuição de iluminação pública.”**

Artigo 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2005.


JÂNIO DOS SANTOS MENDES

Vereador - Autor



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

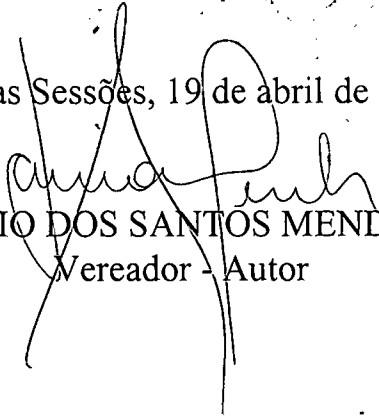
DECLARATÓRIA:

Ao se inserir a cobrança da contribuição de iluminação nas contas de luz, juntamente com a tarifa da prestação de serviço, sem a prévia concordância do consumidor, está sendo desrespeitado o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O Código de Defesa do Consumidor determina que os contratos devem se caracterizar pela transparência, lealdade e pelo direito do consumidor de não ser explorado, sendo que as informações a respeito do produto, ou serviço, devem ser claras e corretas. A cobrança casada da contribuição de iluminação pública com a conta de energia elétrica representa um procedimento ilegal, estando em desacordo com os direitos assegurados aos consumidores.

Necessário se faz ainda observar, que o Decreto 3.058/2003, que regulamentou a referida cobrança estabelece que aqueles imóveis localizados num raio superior a 120 metros de um poste iluminado, bem como, os localizados nas vias cujo espaçamento de um poste de luz a outro, seja superior aos mesmos 120 metros, **não são** contribuintes; entretanto, inúmeras são as dificuldades daqueles que se encontram nesta condição, para se isentarem do pagamento indevido, dada a vinculação da cobrança.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2005.


JÂNIO DOS SANTOS MENDES
Vereador - Autor